

INTERESSADA - CORNÉLIA ELIZABETE MAAG
ASSUNTO - Revalidação de diploma de professor
RELATOR - Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 738/75, CSG, Aprov. em 5/3/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Com fundamento nos Pareceres CEE nº 2180/73 e CEE nº ... 1942/74, o Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal designou o IEE "Caetano de Campos", nesta Capital, para encarregar-se do processo de revalidação do diploma de professora primária, obtido por Cornélia Elizabeth Maag na Escola Normal de Rorschach, Suíça,

Às fls.63 do processo consta o seguinte despacho da Sra. Diretora do Serviço de Ensino Colegial Normal: "Cumpridas as providências solicitadas às fls.27, e tendo sido a interessada aprovada segundo ata anexada as fls.34, o Serviço de Ensino Colegial Normal é de parecer que o protocolado seja reencaminhado ao Conselho Estadual de Educação para a devida revalidação do diploma de Cornélia Elizabeth Maag."

2. FUNDAMENTAÇÃO- É compreensível e justificável a cautela com que a Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, se vem conduzindo no presente caso, remetendo seguidamente o processo a este Conselho, em busca de orientação, pois a matéria não está inteiramente disciplinada, conforme admite o Parecer CEE nº 371/71.

No entanto, o assunto é nitidamente da alçada federal, nada podendo acrescentar este Conselho às disposições vigentes. O mesmo Parecer CEE nº 371/71, resumindo a Portaria Ministerial 137, de 24 de maio de 1965, indica as "disposições principais para disciplinar a revalidação".

A leitura do processo permite constatar que até o momento foram cumpridas com regularidade as disposições vigentes. Falta apenas completar o processo de revalidação, com as providências mencionadas no item 2.2.7 do citado Parecer, que são as seguintes:

"2.2.7- a documentação será arquivada na escola, que apostilará o diploma e fará comunicação à repartição competente."

Diante do exposto, somos pela seguinte:

II- CONCLUSÃO

Para completar o processo de revalidação do diploma de Cornélia Elizabeth Maag, deve o IEE "Caetano de Campos", desta Capital, proceder de acordo com o item 2.2.7, do Parecer CFE nº 371/71."

"2.2.7- a documentação será arquivada na escola, que apostilará o diploma e fará comunicação à repartição competente:

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente